



Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 72/2025

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2025.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Louis Dreyfus Company Sucos S.A.		CPF/CNPJ: 00.831.373/0001-04		
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 14º andar, Conjunto 1.401-B		Bairro: Pinheiros		
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 1452002		
Telefone: (14) 99895-3481	E-mail: fabio.Carnietto@ldc.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: José Carlos Gonçalves de Souza		CPF/CNPJ: 023.433.128-34		
Endereço: Rua Eng. José Francisco B. Homem de Mello, nº 1155, Bl. A, AP 51,		Bairro: Jardim Madalena		
Município: Campinas	UF: SP	CEP: 13091-907		
Telefone: (14) 99895-3481	E-mail: fabio.Carnietto@ldc.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Bacuri		Área Total (ha): 2.704,3391		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 21.035		Município/UF: SANTA VITÓRIA/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3159803-635AEBE4282946EE9F8B652EC3AA7C7F				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA EM 15 PONTOS DISTINTOS	4,1067	HA		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA EM 15 PONTOS DISTINTOS	4,1067	HA	550343	7890343
			551493	7892132
			551219	7891043
			551237	7890504
			551974	7890187
			552485	7889803
			553030	7888994
			556230	7887731
			556296	7888645
			556302	7890643
			555426	7890528
			553937	7891077
			553972	7891141
554036	7891216			
553759	7891440			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
LOCAIS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA E PASSAGEM DE VEÍCULOS	IRRIGAÇÃO	4,1067		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
MATA ATLÂNTICA	OUTROS/APP CONSOLIDADA		4,1067	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
			M ³	
			M ³	

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:05/09/2025

Data da vistoria:19/09/2025

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico:30/10/2025

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 4,1067HA EM 15 (QUINZE) PONTOS DISTINTOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO E ACESSO DE PASSAGEM DE VEÍCULOS.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA BACURI, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA, A PROPRIEDADE POSSUI 2704,3391HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES EM 90,14 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3159803-635AEBE4282946EE9F88652EC3AA7G7F

- Área total: 2.703,9959 ha

- Área de reserva legal: 157,0252 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 150,3830ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 2.550,2947 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 165,2474ha (CONFORME PLANTA TOPOGRÁFICA)

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV.01 – 21.035 – RESERVA FLORESTAL – Santa Vitória, 10 de Maio de 2016.

AV.02 – 21.035 – COMPLEMENTO DE RESERVA FLORESTAL – Santa Vitória, 10 de Maio de 2016.

AV.03 – 21.035 – COMPLEMENTO DE RESERVA FLORESTAL – Santa Vitória, 10 de Maio de 2016.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5 FRAGMENTOS DENTRO DO PRÓPRIO IMÓVEL.

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 4,4067 HA EM 15 (QUINZE) PONTOS DISTINTOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO E PASSAGEM DE VEÍCULOS.

Taxa de Expediente: 1.515,49 reais pago em 19/08/2025

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA A BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS

- Unidade de conservação: NÃO EXISTE

- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: AGRICULTURA

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semi perenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 4

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAC

- Número do documento: 2616/2023

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 19/09/2025, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JÚNIOR.

VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE CONFERE COM O QUE ENCONTRAMOS NA PROPRIEDADE. TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 4,1067HA EM 15 (QUINZE) PONTOS DISTINTOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO E PASSAGEM DE VEÍCULOS. A PRINCIPAL ATIVIDADE DESENVOLVIDA NESSA PROPRIEDADE É A AGRICULTURA.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E LEVEMENTO ONDULADA

- Solo: LATOSSOLO VERMELHO (SOLO ARENO-ARGILOSO)

- Hidrografia: A PROPRIEDADE É BANHADA PELO Córrego da Divisa e pelo Rio Paranaíba. LOCALIZADO NA MICROBACIA DO Córrego da Divisa, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADO, E O LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SERÁ EM QUINZE PONTOS DISTINTOS, AS MARGENS DO Córrego da Divisa, DO RIO PARANAÍBA E DE UMA VERTENTE SEM DENOMINAÇÃO, PARA QUE POSSAM REALIZAR A CAPTAÇÃO DE ÁGUA E AS PASSAGENS DOS VEÍCULOS.

- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. VIMOS NA VISTORIA SERIEMAS.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

CONSIDERANDO NÃO HAVER SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA APP ESSE LOCAL SERÁ O MAIS INDICADO PARA REALIZAR AS INTERVENÇÕES E FOI ANEXADO AO PROCESSO OS CERTIFICADOS OS CADASTROS DE TRAVESSIA Nº 19.05.0043666.2025, 19.05.0043668.2025, 19.05.0043668.2025, 19.05.0043670.2025, 19.05.0043670.2025, 19.05.0043670.2025 E OS CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DE ÁGUAS PÚBLICAS ESTADUAIS Nº: PORTARIA Nº 1900816/2021 DE 24/02/2021, PORTARIA Nº. 1909941/2019 DE 28/12/201, PORTARIA Nº. 1900818/2021 DE 24/02/2021, PORTARIA Nº. 1903621/2021 DE 04/05/2021, PORTARIA Nº, 1909213/2019 DE 26/11/2019 E PORTARIA Nº. 1900499/2024 DE 31/01/2024.

6. ANÁLISE TÉCNICA

ESSA INTERVENÇÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO ESTANDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13, ART. 3, II, E, G.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

NÃO EXISTE IMPACTO AMBIENTAL. O PROPRIETÁRIO ESTÁ PLEITEANDO UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 4,1067HA, ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA REALIZAR A CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TAMBÉM A MELHORIA PARA PASSAGEM DE VEÍCULOS.

Medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes em toda propriedade.
- Deverá preservar e conservar os remanescentes florestais e recursos hídricos.

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Louis Dreyfus Company Sucos S/A**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 4,0167ha, na Fazenda Bacuri, conforme matrícula nº.21035, localizada no município de Santa Vitória/MG.

2 – A propriedade possui área total de 2.704,3391ha e possui reserva legal averbada e informada no CAR .

3 – As intervenções requerida tem por finalidade melhoria da estrutura dos barramentos já existentes, com a reforma dos taludes e vertedouros, além da implantação das estruturas de captação nos locais represados e passagem de veículos, conforme informado. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAC, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, matrícula, planta topográfica, PIA, PTRF, regularização da parte hídrica (cadastros e outorgas), e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 4,1067ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e mata atlântica, fitofisionomia de cerradão e vereda, sendo que as áreas de intervenção encontram-se no bioma mata atlântica em área antropizada, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: **a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não

madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 4,1067ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA coincidente ao da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 15 PONTOS

DISTINTOS EM UMA ÁREA DE 4,1067HA, ONDE O INTUITO É A CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO E TAMBÉM A PASSAGEM DE VEÍCULOS, localizada na propriedade FAZENDA BACURI.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

DEVERÁ APRESENTAR UM PTRF PARA RECUPERAR UMA ÁREA DE MESMO TAMANHO DA ÁREA REQUERIDA EM APP QUE É DE 4,1067 HA. OPTARAM EM PLANTAR UMA ÁREA DE 5HA CONFORME DADOS DO PTRF DESCRITO ABAIXO.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 5 ha, tendo como coordenada geográfica de referência ao centro da área de plantio 19°4'11.54" S e 50°30'31.85" O. Na modalidade DE PLANTIO, localizado na Fazenda Bacuri, matrícula 21.035 nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

TAXA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL NO VALOR DE R\$ 1459,72 REAIS

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 5 ha, tendo como coordenada geográfica de referência ao centro da área de plantio 19°4'11.54" S e 50°30'31.85" O. Na modalidade DE PLANTIO, localizado na Fazenda Bacuri, matrícula 21.035 nos prazos estabelecidos no cronograma de execução.”</i>	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2		
3	Apresentar relatório fotográfico semestral por um período de 3 anos mostrando a condução do plantio.	3 anos
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF:044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 05/12/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 22/01/2026, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 22/01/2026, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125737888** e o código CRC **BF7477BD**.